



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600181-89.2022.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS

**Assunto:** PERDA DE CARGO ELETIVO

**Requerente:** UNIÃO BRASIL - ÓRGÃO ESTADUAL - RS

**Requeridos:** PARTIDO LIBERAL - ÓRGÃO ESTADUAL - RS  
ALEXANDRE WAGNER DA SILVA BOBADRA

**Relator:** DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

**PARECER**

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante essa egrégia Corte Eleitoral, em atenção ao despacho de **ID 45026469**, manifestar-se como segue.

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa, ajuizada pelo UNIÃO BRASIL – RS contra o Vereador de Porto Alegre/RS ALEXANDRE WAGNER DA SILVA BOBADRA e o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL.

Consoante salientado na manifestação ministerial anterior (ID 45024544), a presente ação é conexa à Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600086-59.2022.6.21.0000, na qual foi ofertado parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pela improcedência do pedido (ID 44961511).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, os argumentos trazidos pelas partes são os mesmos nas duas ações, sendo que a definição acerca da existência ou da inexistência da justa causa para desfiliação importará na procedência de uma e na consequente improcedência da outra. Nos exatos termos da decisão de ID 45026469, *A Ação de Justificação de Desfiliação Partidária n. 0600086-59.2022.6.21.0000 e a Ação de Perda de Mandato Eletivo n. 0600181-89.2022.6.21.0000 possuem a mesma causa de pedir, ou seja, a existência ou inexistência de justa causa para a desfiliação partidária de Alexandre Wagner da Silva Bobadra do partido União Brasil.* Por outro lado, as razões finais ofertadas por requerente e requerido não aportaram aos autos nenhum elemento novo, consistindo em reiteração do quanto já fora alegado.

A matéria trazida a debate tem sido recorrente nessa Corte, que já formou maioria no sentido da improcedência das ações declaratórias de justa causa interpostas contra o partido UNIÃO BRASIL tendo por pressuposto a fusão de que este é resultante, ocorrida entre o DEM e o PSL – e que, de acordo com os detentores de mandato eletivo que buscam a desfiliação, teria importado em mudança substancial do estatuto partidário da agremiação pela qual foram eleitos.

Exemplificativamente, cita-se o seguinte julgamento, datado de 22.08.2022:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO. VEREADOR ELEITO. INDEFERIDO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. LEI N. 9.096/95. FUSÃO PARTIDÁRIA NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, HIPÓTESE LEGAL DE JUSTA CAUSA. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO DEMONSTRADA. AUSENTE HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDENTE.**

1. Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo, ajuizada por vereador eleito em face de partido político, com fundamento na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário tendo em vista fusão entre agremiações. Indeferida tutela provisória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Fusão partidária como hipótese de justa causa para a desfiliação sem perda do cargo eletivo. Na ADI n. 4583, o Supremo Tribunal Federal consignou que o art. 22-A na Lei n. 9.096/95 dispõe de forma taxativa e exaustiva sobre as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, revogando, tacitamente, o § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

3. Pela nova norma, a incorporação ou fusão do partido não mais caracterizam, por si sós, hipóteses legais de justa causa, restando mantida, contudo, a previsão de cabimento da ação com fundamento na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Para sua caracterização é necessário que se demonstre, especificamente, qual o reflexo da mudança apontada no Estatuto do novo partido no mandato eletivo em exercício por aquele que tem interesse em migrar de legenda sem perda do cargo. As hipóteses são taxativas, decorrentes de ato soberano do Congresso Nacional, chancelado pelo próprio STF. Considerando como regra de hermenêutica o sentido teleológico da norma jurídica, se as hipóteses de desfiliação por justa causa são somente aquelas expressamente previstas na Lei dos Partidos Políticos, e lá não está contemplada a fusão e ou incorporação, não há como, sem abalar o sistema partidário, considerar justa causa o que não está na norma. A interpretação ampliativa conduz à negação da vigência da lei (art. 22-A) no que tange à exigência dos requisitos ali explicitados.

4. Dessa forma, se os órgãos diretivos do partido criado pela fusão adotam linha de atuação que vai de encontro as ideologias e exercício do mandato de determinado parlamentar, tal fato deve ser alegado e demonstrado. O mero desconforto com posição política do momento não gera uma situação com a dimensão de gravidade exigida em lei. Ademais, o entendimento de que, em caso de fusão, a desfiliação pode ser realizada sem perda do mandato - porque o partido pelo qual o parlamentar foi eleito não mais existe - também pode levar à conclusão de que se está admitindo, no sistema eleitoral brasileiro, o exercício de cargo eletivo independente, por candidato que não foi escolhido em convenção partidária por agremiação com registro válido perante a Justiça Eleitoral.

5. Improcedência.

(AJDesCargEle nº 0600117-79.2022.6.21.0000, Rel. Des. Vanderelei Teresinha Tremeia Kubiak, Rel. para o acórdão Des. Gerson Fischmann).

A discussão posta nestes autos, como dito, é a mesma, embora aqui a pretensão do autor seja a retomada do mandato eletivo do vereador que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

abandonou a sigla alegando justa causa para tanto, e que ajuizou com vistas a tal reconhecimento a conexa Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600086-59.2022.6.21.0000.

Nessa linha, o Ministério Público Eleitoral, reiterando seu posicionamento exarado nas demais ações que tratam do tema nas mesmas bases, e ratificando o parecer juntado na ação conexa a esta (ID 44961511), manifesta-se pela inexistência de justa causa para desfiliação do Vereador de Porto Alegre/RS ALEXANDRE WAGNER DA SILVA BOBADRA do UNIÃO BRASIL, pugnando pela **procedência do pedido** nos termos requeridos na inicial.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.